



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041127 - SP (2021/0286611-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : RICHARD LIZIDATTI
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DO BANCO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. MATÉRIA RELACIONADA À FASE DE CONHECIMENTO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 884 DO CÓDIGO CIVIL E 473, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas em desfavor da instituição financeira recorrente e na qual, após a recusa desta em promover o recolhimento antecipado dos honorários periciais, foram consideradas boas as contas apresentadas pelo autor da demanda e ora exequente.

2. Acórdão recorrido que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do juízo da execução que indeferiu quesitos à perícia pelo fato de estarem eles relacionados apenas à discussão probatória já superada, própria da fase de conhecimento da ação de prestação de contas.

3. Não constitui ofensa ao art. 494, I, do CPC, o indeferimento de quesitos à perícia que se revelem inúteis ao deslinde da controvérsia.

4. Na fase de cumprimento de sentença, o erro de cálculo passível de desconstituição é aquele relativo ao equívoco na realização de operação aritmética ou que revele mera inexatidão material.

5. A perícia técnica realizada para a aferição da eventual ocorrência de erro dos cálculos apresentados pela parte exequente não se presta ao propósito da parte executada de reinaugurar, na fase de cumprimento de sentença (atualmente já transitada em julgado), discussão a respeito do acerto ou desacerto do magistrado sentenciante na apreciação das provas produzidas na fase cognição.

6. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando assentada na suposta violação de dispositivos de lei que nem sequer possuam comandos

normativos capazes de infirmar as conclusões do acórdão impugnado, incidindo, em caso tal, por analogia, a inteligência da Súmula nº 284/STF.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041127 - SP (2021/0286611-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : RICHARD LIZIDATTI
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DO BANCO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. MATÉRIA RELACIONADA À FASE DE CONHECIMENTO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 884 DO CÓDIGO CIVIL E 473, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas em desfavor da instituição financeira recorrente e na qual, após a recusa desta em promover o recolhimento antecipado dos honorários periciais, foram consideradas boas as contas apresentadas pelo autor da demanda e ora exequente.

2. Acórdão recorrido que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do juízo da execução que indeferiu quesitos à perícia pelo fato de estarem eles relacionados apenas à discussão probatória já superada, própria da fase de conhecimento da ação de prestação de contas.

3. Não constitui ofensa ao art. 494, I, do CPC, o indeferimento de quesitos à perícia que se revelem inúteis ao deslinde da controvérsia.

4. Na fase de cumprimento de sentença, o erro de cálculo passível de desconstituição é aquele relativo ao equívoco na realização de operação aritmética ou que revele mera inexatidão material.

5. A perícia técnica realizada para a aferição da eventual ocorrência de erro dos cálculos apresentados pela parte exequente não se presta ao propósito da parte executada de reinaugurar, na fase de cumprimento de sentença (atualmente já transitada em julgado), discussão a respeito do acerto ou desacerto do magistrado sentenciante na apreciação das provas produzidas na fase cognição.

6. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando assentada na suposta violação de dispositivos de lei que nem sequer possuam comandos

normativos capazes de infirmar as conclusões do acórdão impugnado, incidindo, em caso tal, por analogia, a inteligência da Súmula nº 284/STF.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o ora recorrido - RICHARD LIZIDATTI - deu início ao cumprimento provisório de sentença que, nos autos de ação de prestação de contas por ele promovida em desfavor do banco ora recorrente, julgou serem boas as contas por ele apresentadas, declarando em seu favor **saldo de R\$ 2.768.732,29** (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

A referida sentença, então executada, foi confirmada pelo não provimento do recurso de apelação intentado pelo BANCO SANTANDER bem como pelo insucesso do recurso especial por ele interposto (REsp nº 1.771.815/SP) e pela negativa de seguimento do subsequente ARE nº 1.237.234/SP, tendo **transitado em julgado em 18/3/2020**.

O juízo da execução rejeitou a impugnação apresentada pelo banco ora recorrente ao cumprimento de sentença bem como os embargos de declaração opostos em sequência, fato que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2108403-68.2019.8.26.0000, que deu origem a outro feito de competência deste Relator, aqui autuado como REsp nº 2.041.120/SP.

Concomitantemente à interposição do agravo de instrumento supramencionado, o banco recorrente apresentou petição requerendo a sustação do cumprimento de sentença, ao fundamento de que a execução já estava garantida por apólice de seguro judicial que não havia sido expressamente rejeitada por aquele juízo.

O juízo de piso indeferiu tal pedido e determinou que se aguardasse o decurso do prazo para pagamento.

Diante dessa decisão, o banco ora agravante atravessou **nova petição, apontado a existência de erro de cálculo na apuração do montante devido** e solicitando a juntada de comprovante de depósito no valor R\$ 6.924.571,21 (seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Em virtude da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, o juízo da execução entendeu necessária a realização de perícia, nomeando o perito responsável e arbitrando honorários provisórios. Indeferiu, no entanto, quesitos formulados pelo banco executado (que diriam respeito a questões que deveriam ter sido suscitadas durante a segunda fase da ação de prestação de contas) e recusou-lhe

a concessão de prazo para a juntada de documentos solicitados pelo perito, justamente por dizerem respeito a cálculos próprios da fase de conhecimento da demanda.

Inconformado, o ora recorrente interpôs o agravo de instrumento que deu origem aos presentes autos (e-STJ fls. 1/25).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 23ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao agravo em aresto que restou assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação de Prestação de Contas. Decisão que, ao lado de outras providências, indeferiu alguns quesitos apresentados pela executada, por extrapolarem os limites do quanto restou decidido nos autos, e intimou o ilustre perito a dar início à perícia, sendo desnecessária a apresentação da documentação solicitada, revogando-se a r. decisão de fl. 697 daqueles autos. Inconformismo. Produção da prova pericial na segunda fase da Ação de Prestação de Contas que foi inviabilizada pelo próprio banco ora agravante.

Quesitos indeferidos na r. decisão agravada, e formulados a fls. 631/634 daqueles autos (quesitos 1.1 a 1.6), que seriam pertinentes para o momento processual anterior à r. sentença da mencionada segunda fase da Ação de Prestação de Contas, mas, como a produção da prova pericial havia sido inviabilizada pela própria recorrente naquele momento anterior, tem-se a ocorrência de preclusão lógica sobre a pretensão de uma perícia na extensão dos quesitos que ela formulou no Cumprimento de Sentença. E, por corolário lógico, como a r. sentença da segunda fase da Ação de Prestação de Contas foi proferida em 02.03.2016, conforme consta de fls. 210/211 dos autos do Cumprimento de Sentença, mostra-se prescindível, para a realização da perícia, a apresentação dos documentos solicitados pelo 'expert' do juízo, porque relativos ao período de 17.06.2002 a 01.12.2010.

Averiguação formal junto ao NUMOPEDE sobre a investigação da conduta exarada pela patrona da parte contrária. Indeferimento da pretensão, uma vez que referido expediente extrapola os limites da natureza do presente recurso. Decisão mantida. Recurso não provido" (e-STJ fl. 927 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente ao acórdão supra foram rejeitados (e-STJ fls. 952/958), o que ensejou a interposição do recurso especial em tela.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 961/979), o recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil - porque sua pretensão com a formulação dos quesitos indeferidos era a de ver corrigidos erros de cálculo não sujeitos à preclusão, motivo pelo qual seria descabido o indeferimento dos quesitos apresentados ao perito na fase de cumprimento de sentença;

(ii) art. 884 do Código Civil - porque a execução do título judicial, sem que fossem extirpados da condenação valores indevidamente inseridos nos cálculos apresentados pela parte exequente na fase cognitiva da ação de prestação de contas, constituiria hipótese de locupletamento ilícito do exequente às custas do banco recorrente, e

(iii) art. 473, 3º, do CPC - porque ao indeferir a juntada de documentos solicitados pelo perito, a Corte local terminou por impedir a necessária correção dos cálculos que ensejaram a condenação do recorrente na fase de conhecimento.

Suscita, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas: (i) um aresto oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no qual restou reconhecida a possibilidade de o perito solicitar documentos que estão em poder da parte, de terceiros ou de repartições públicas (e-STJ fls. 975/977) e (ii) um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em que restou reconhecida a possibilidade de se afastar erro material consistente na utilização, em cumprimento de sentença, de base de cálculo distinta daquela contida no título executivo judicial que a embasara.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.014/1.046), o recurso foi inadmitido em exame de prelibação (e-STJ fls.1.047/1.050), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento do AgInt no AREsp nº 1.982.054/SP (e-STJ fls. 1.209/1.210).

Às fls. 1.445/1.456 (e-STJ) consta petição do banco ora recorrente noticiando que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de recurso em sentido estrito interposto nos autos da Ação Penal nº 1502740-10.2020.8.26.0565, determinou o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o ora recorrido - RICHARD LIZIDATTI - pela suposta prática do crime de estelionato **em virtude justamente do ajuizamento da ação de prestação de contas que deu origem à presente controvérsia.**

Noticia-se também, na referida peça processual, que o Juízo da 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, competente para processar e julgar a referida ação penal, proferiu decisão, acolhendo pedido do órgão ministerial, para determinar o bloqueio da quantia total depositada pelo BANCO SANTANDER nos autos processo de cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso especial (nº 0004231-97.2018.8.26.0565), de modo a obstar o levantamento da referida soma pelo acusado ou qualquer de seus representantes, inclusive herdeiros, antes do trânsito em julgado da sentença penal a ser ali proferida (e-STJ fl. 1.446).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

1. Breve histórico da demanda

Colhe-se dos autos que, na origem, o ora recorrido - Richard Lizidatti - ajuizou ação de prestação de contas objetivando a condenação do Banco Santander

S.A., ora recorrente, a demonstrar a evolução do saldo devedor de sua conta bancária.

O pedido foi julgado **procedente**. Na segunda fase do procedimento, o correntista impugnou as contas apresentadas pelo Banco Santander, que indicavam um saldo devedor de R\$ 43.455,94 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e defendeu a existência de saldo credor no valor de R\$ 2.768.732,29 (dois milhões setecentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Tendo em vista a significativa discrepância entre os valores apresentados pelas partes, foi determinada pelo juízo de primeiro grau a realização de perícia contábil.

O ora recorrido interpôs, então, agravo de instrumento (Proc. nº 2052913-03.2015.8.26.0000), pleiteando a inversão do ônus probatório. O pedido foi acolhido pelo TJ/SP e **o acórdão na oportunidade exarado, que determinou à instituição financeira o custeio da prova técnica, transitou em julgado** (e-STJ fl. 948-954 do REsp nº 1.771.815/SP).

Contudo, o banco réu **não efetuou o depósito dos honorários periciais**, mesmo após ter sido **intimado por duas vezes** - em junho e novembro de 2015 - e expressamente **alertado acerca das consequências que poderiam advir da não realização da prova** (e-STJ fls. 955-957 do REsp nº 1.771.815/SP).

Diante da inércia da instituição financeira em dar cumprimento à determinação judicial, o juiz proferiu sentença **julgando boas as contas prestadas pelo autor, declarando o saldo credor nos termos apresentados pelo requerente e condenando o banco réu ao respectivo pagamento** (e-STJ fls. 277/278).

Inconformado, o Banco Santander então interpôs recurso de apelação, sustentando a imprescindibilidade da realização de perícia contábil e a ocorrência de prescrição trienal.

Consta que na primeira sessão de julgamento da apelação não houve unanimidade na deliberação da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do TJSP, motivo pelo qual se verificou a necessidade de adotar a técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC.

Já na segunda sessão, com o quórum ampliado, um dos desembargadores que participou do primeiro julgamento modificou o posicionamento anteriormente exarado e proferiu voto no sentido de **negar provimento à apelação e manter a sentença na sua integralidade**. Esse resultado acabou por prevalecer, também por maioria de votos. Os fundamentos que preponderaram naquela oportunidade podem ser extraídos do seguinte excerto do acórdão exarado:

"(...) No caso 'sub iudice', em virtude da inversão do ônus da prova, foi atribuída ao banco a incumbência de arcar com o pagamento da prova pericial (v. acórdão de fls. 929/934), no entanto, permaneceu inerte (certidão de fls. 938).

Novamente, o banco foi intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de arcar com o ônus da preclusão da prova

(fls. 939), quedando-se, mais uma vez, inerte (certidão de fls. 939 verso).

Ou seja, o banco inviabilizou a produção da prova pericial ao não efetuar o depósito dos honorários periciais, não podendo o Juiz substituir a parte no ônus que lhe competia. E mais, no caso concreto, por não se tratar de direitos indisponíveis, ajusta-se como luvas o aresto do E. STJ (REsp nº 894.443/SC) da lavra da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 17.06.10:

'(...) 3 - O processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo. Contudo, a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles.'(...)

Por fim, no tocante ao prazo prescricional, ao contrário do que entende o banco-apelante, não se aplica o art. 206, § 3º, IV, do CC.

Trata-se de ação de prestação de contas, cujo prazo prescricional é de vinte anos previsto no art. 177 do anterior CC e de dez anos no art. 205 do novo Código Civil, já que se trata de direito pessoal, inexistindo prazo diferenciado para a segunda fase da ação." (e-STJ fls. 285/286).

Contra o referido acórdão, o banco opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados por ausência de omissão, obscuridade ou contradição (e-STJ fls. 295/299).

Nesse contexto, interpôs o recurso especial que nesta Corte Superior foi autuado como REsp nº 1.771.815/SP, por meio do qual defendeu, essencialmente, a nulidade do acórdão recorrido, argumentando que **(i)** a divergência parcial não autorizava o prosseguimento do julgamento, nos termos do art. 942, *caput*, do CPC, **(ii)** a análise do recurso pelo colegiado estendido deveria se restringir aos capítulos sobre os quais não teria havido unanimidade, e **(iii)** os julgadores que já tivessem proferido seus votos não poderiam, quando da realização da sessão para julgamento ampliado, rever seus posicionamentos em prejuízo de questão superada no primeiro julgamento.

É importante destacar que, naquela oportunidade, **nas razões de seu apelo nobre, o banco recorrente não suscitou a violação de nenhum dispositivo legal relacionado com a matéria de fundo da demanda principal, não tecendo também nenhuma consideração a respeito das teses que embasaram seu recurso de apelação e que diziam respeito à prescrição e à suposta imprescindibilidade de realização de perícia para o deslinde da controvérsia.**

Toda a argumentação articulada naquele recurso especial esteve restrita, portanto, à pretensão do banco recorrente de ver reconhecida a nulidade do acórdão recorrido em virtude da indevida aplicação da norma inserta no art. 942 do CPC, ou seja, por entender descabida a aplicação, no caso, da chamada técnica de ampliação do colegiado.

A Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao referido recurso (REsp nº 1.771.815/SP), em acórdão da lavra deste Relator (o que ensejou a prevenção para o julgamento deste novo recurso

especial bem como do REsp nº 2.041.120/SP), que restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.

5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.

9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

12. Recurso especial não provido."

Referido acórdão **transitou em julgado em 18/3/2020** (em virtude do insucesso das pretensões do banco recorrente com a oposição de aclaratórios contra o acórdão suprarreferido e com a subsequente interposição de recurso extraordinário e agravo em recurso extraordinário - e-STJ fls. 1.355/1.362).

Feitas essas considerações, impõe-se acrescentar que, tão logo concluído o

julgamento do mencionado apelo pela Corte estadual, **o ora recorrido - vencedor da demanda - deu início à fase de cumprimento provisório da sentença** que, como restou consignado no relatório, julgou boa as contas por ele apresentadas, declarando em seu favor saldo de R\$ 2.768.732,29 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

O juízo da execução rejeitou tanto a impugnação apresentada pelo banco ora agravante ao cumprimento de sentença quanto os aclaratórios que se seguiram, fato que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2108403-68.2019.8.26.0000, que deu origem a outro feito de competência deste Relator, que nesta oportunidade é submetido ao crivo deste órgão colegiado para julgamento conjunto (o REsp nº 2.041.120/SP).

Concomitantemente à interposição do agravo de instrumento supramencionado, o banco ora recorrente apresentou petição requerendo a sustação do cumprimento de sentença, o que foi indeferido pelo magistrado de piso.

Diante dessa decisão, o banco atravessou nova petição, apontado então a existência de erro de cálculo na apuração do montante devido e solicitando a juntada de comprovante de depósito no valor R\$ 6.924.571,21 (seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Em virtude da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, o juízo da execução entendeu necessária a realização de perícia, nomeando o perito responsável e arbitrando honorários provisórios. **Indeferiu, no entanto, quesitos formulados pelo banco executado (que diriam respeito a questões que deveriam ter sido suscitadas durante a segunda fase da ação de prestação de contas) e recusou-lhe a concessão de prazo para a juntada de documentos solicitados pelo perito, justamente por dizerem respeito a cálculos próprios da fase de conhecimento da demanda.**

Inconformado, o banco ora recorrente interpôs o agravo de instrumento que deu origem aos presentes autos.

A Corte estadual (TJ/SP), à unanimidade, negou provimento ao agravo, ao fundamento central de que, como bem decidido, tanto os quesitos indeferidos pela decisão agravada quanto os documentos solicitados pelo *expert* seriam pertinentes para momento processual anterior à sentença proferida na segunda fase da Ação de Prestação de Contas, sendo descabida a formulação dos primeiros e a produção dos segundos pelo fato de a discussão a respeito da extensão do montante devido pela instituição financeira executada já ter sido alcançada por **preclusão lógica**, tratando-se, assim, de questão estranha à fase de cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante ao acórdão supracitado foram rejeitados (e-STJ fls. 952/958), o que ensejou a interposição do recurso especial ora em apreço (e-STJ fls. 961/979), no qual o recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 494, inciso I, do CPC - porque sua pretensão seria de correção de meros erros de cálculo não sujeitos à preclusão, sendo descabido o indeferimento dos quesitos apresentados ao perito na fase de cumprimento de sentença;

(ii) art. 884 do Código Civil - porque, na execução do título judicial, deveriam ser extirpados os valores indevidamente inseridos nos cálculos que foram apresentados pela parte exequente ainda na fase cognitiva da ação de prestação de contas, sob pena de se resguardar hipótese de locupletamento ilícito desta, e

(iii) art. 473, 3º, do CPC - porque ao indeferir a juntada de documentos solicitados pelo perito, a Corte local impediu o perito de realizar a necessária correção dos cálculos que ensejaram sua condenação na fase de conhecimento.

Aduz-se, ainda, nas razões do especial, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, restando ali apontados como paradigmas: (i) um aresto oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no qual restou reconhecida a possibilidade de o perito solicitar documentos que estão em poder da parte, de terceiros ou de repartições públicas (e-STJ fls. 975/977) e (ii) um acórdão do TJ/GO em que se reconheceu a possibilidade de se afastar erro material consistente na utilização em cumprimento de sentença de base de cálculo diversa da contida no título executivo judicial que a embasa.

Esclarecidos os fatos processuais relevantes havidos no trâmite do presente feito, passa-se ao exame pontual das alegações recursais.

2. Da não configuração da aludida ofensa ao art. 494, inciso I, do CPC

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o indeferimento de **quesitos inúteis ao deslinde possível da controvérsia** não constitui nenhuma ofensa ao art. 494 do CPC.

No caso, restou claramente demonstrado pelo juízo da execução e pela Corte local que os quesitos apresentados pelo banco recorrente tinham como propósito único, não o ajuste dos cálculos apresentados pela parte exequente, mas **a modificação da própria sentença judicial objeto do então provisório cumprimento de sentença.**

Como visto, no caso em espécie, a condenação do banco recorrente se deu em ação de prestação de contas, tendo o próprio banco ora recorrente deixado de produzir a prova pericial que ora pretende produzir por via inadequada, visto que, naquela oportunidade, se absteve de promover o recolhimento dos honorários periciais, mesmo tendo sido intimado (por mais de uma vez) para fazê-lo.

Embora esta Corte Superior reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, também é firme a orientação de que **só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que o que busca a parte recorrente é reabrir, na fase executiva, discussão probatória própria da segunda**

fase da ação de prestação de contas, com a intenção de infirmar as contas apresentadas pela parte autora e tidas por boas pelo juízo da causa e que serviram para a formação do valor do débito exequendo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. As questões de direito, como na hipótese dos autos, em que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

5. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à juntada de substabelecimento pela advogada, conferindo-lhe poderes, e à procrastinação do feito, suficiente para a aplicação da multa, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp nº 16.627/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012.)

Eis o teor do voto condutor do julgado ora hostilizado, que não se faz merecedor de nenhum reparo, em especial por dizer respeito a matéria fático-probatória (que não está sujeita a revisão desta Corte Superior por força do que prevê a Súmula nº 7/STJ) e a **conclusões que à época estavam preclusas e hoje já se encontram inclusive cobertas pelo manto da eficácia preclusiva da coisa julgada:**

"Quanto ao mérito, em consulta ao banco de dados oficial deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se dos autos da Apelação Cível nº 0000523-83.2011.8.26.0565 (2), que o v. acórdão que julgou esse recurso, por maioria de votos, possuiu a seguinte ementa:

'PRESTAÇÃO DE CONTAS Segunda fase - Banco que inviabilizou a produção da prova pericial ao não efetuar o depósito dos honorários periciais Sentença que julgou boas as contas prestadas pelo

autor mantida Recurso improvido'.

Inadmitido o Recurso Especial pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, em consulta ao 'site' do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o correlato Agravo nº 1.360.555/SP foi convertido no Recurso Especial nº 1.771.815/SP, que, por sua vez, não foi provido, havendo posterior não acolhimento de Embargos de Declaração e interposição de Recurso Extraordinário, sendo que o agravado informou, a fls. 878/879 deste Agravo de Instrumento, o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Extraordinário, conforme documentos de fls. 880/890.

Assim, tem-se que **a produção da prova pericial na segunda fase da Ação de Prestação de Contas foi inviabilizada pelo próprio banco ora agravante. Desse modo, da análise dos autos de Cumprimento de Sentença, verifica-se que os quesitos indeferidos na r. decisão agravada, e formulados a fls. 631/634 daqueles autos (quesitos 1.1 a 1.6), seriam pertinentes para o momento processual anterior à r. sentença da mencionada segunda fase da Ação de Prestação de Contas, mas, como a produção da prova pericial havia sido inviabilizada pela própria recorrente naquele momento anterior, tem-se a ocorrência de preclusão lógica sobre a pretensão de uma perícia na extensão dos quesitos que ela formulou no Cumprimento de Sentença.**

(...).

E, por corolário lógico, **como a r. sentença da segunda fase da Ação de Prestação de Contas foi proferida em 02.03.2016, conforme consta de fls. 210/211 dos autos do Cumprimento de Sentença, mostra-se prescindível, para a realização da perícia, a apresentação dos documentos solicitados pelo "expert" do juízo, porque relativos ao período de 17.06.2002 a 01.12.2010 (fls. 687/688 dos autos do Cumprimento de Sentença)" (e-STJ fls. 930/932 - grifou-se).**

Desse modo, por tudo o que se colhe dos autos, a única conclusão possível, é a de que não assiste razão ao recorrente quando pretende reinaugurar, na fase de cumprimento de sentença atualmente já transitada em julgado, discussão a respeito do acerto ou desacerto do magistrado sentenciante na apreciação da prova produzida na fase de conhecimento.

De igual maneira, sendo certo que a não produção da prova pericial (que, ao entender do recorrente, seria capaz de demonstrar a inexatidão da condenação que lhe foi imposta no título judicial ora executado) resultou de **sua própria inércia na fase de conhecimento**, as considerações recursais que ora articula - na tentativa de convencer da imprescindibilidade da prova pericial para o adequado deslinde da controvérsia - **deveriam ter sido todas deduzidas nas razões do primeiro de seus recursos especiais que aportaram nesta Corte Superior** (o REsp nº 1.771.815/SP), o que não ocorreu.

Inviável, portanto, dar abrigo ao seu anseio de transformar a presente via recursal em instrumento substitutivo da ação rescisória do julgado condenatório em questão.

3. Da impossibilidade de conhecimento do recurso quanto às

alegações de ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 473, § 3º, do CPC

Não merece guarida a pretensão recursal no que diz respeito aos demais dispositivos legais apontados nas razões do especial como malferidos (884 do Código Civil e 473, § 3º, do CPC).

Isso porque, os conteúdos normativos dos mencionados dispositivos de lei não foram objeto de apreciação específica pela Corte de origem no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo falar, assim, nem sequer no implícito prequestionamento das questões federais por eles disciplinadas.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.283.280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 5/9/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A transferência da duplicata mediante cessão de crédito, em contrato de fomento mercantil, encerra a possibilidade de o devedor opor exceções pessoais à faturizadora. Perquirir o preenchimento dos requisitos essenciais da cessão de crédito, como a notificação do devedor a respeito da transferência do título, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso a esta Corte Superior, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.334.571/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe de 19/11/2018 - grifou-se).

Além disso, **os dispositivos legais mencionados não possuem comando normativo capaz de reformar o acórdão ora impugnado**, motivo pelo qual se revela deficiente a fundamentação recursal nesses dois pontos específicos, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Afinal o art. 884 do Código Civil versa sobre a vedação ao enriquecimento sem causa à custa de outrem e o art. 473, § 3º, do CPC/2015, também apontado pelo recorrente como malferido, diz respeito aos meios de que se pode valer o perito para o bom desempenho de suas funções, **questões que em nada se relacionam aos fundamentos lançados no acórdão objeto da presente irresignação recursal**.

4. Da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas nas razões do especial

Afigura-se inadmissível o recurso em exame também no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o recorrente ter se limitado a apontar como paradigmas arestos que não guardam nenhuma similitude fática com o aresto ora impugnado.

Basta dizer, nesse aspecto, que o recorrente apontou como paradigmas um aresto oriundo do TJDFT no qual restou reconhecida a possibilidade de o perito solicitar documentos que estão em poder da parte, de terceiros ou de repartições públicas e outro acórdão do TJ/GO em que se reconheceu a possibilidade de se afastar erro material consistente na utilização em cumprimento de sentença de base de cálculo diversa da contida no título executivo judicial que a embasa, enquanto o acórdão ora hostilizado tratou de questões completamente distintas, versando sobre a inutilidade de perícia a respeito de questões já preclusas (porquanto relativas à fase de conhecimento da ação de prestação de contas).

5. Dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte Superior por meio da petição de fls. 1.445/1.456 (e-STJ)

Consoante o relatado, o banco ora recorrente, após a distribuição do presente recurso especial a este Relator, juntou petição aos autos, informando estar em curso, em desfavor do ora recorrido, ação penal na qual se apura a eventual prática de estelionato judicial decorrente do próprio ajuizamento da ação de prestação de contas que deu origem à controvérsia.

Notícia também o recorrente, que a referida ação ainda estaria em fase inicial, tendo havido o recebimento da denúncia (que foi oferecida pelo Ministério Público estadual) e determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, o bloqueio de todos os valores depositados pelo BANCO SANTANDER no

cumprimento de sentença em que interposto o agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial (nº 0004231-97.2018.8.26.0565).

Como se vê, os fatos narrados não têm nenhuma pertinência temática com as teses recursais devolvidas a esta Corte Superior a partir interposição do recurso especial ora em apreço.

Vale anotar, também, que: **(i)** o simples recebimento de denúncia pelo juízo criminal não tem o condão de desconstituir sentença cível transitada em julgado; **(ii)** as esferas cível e criminal são independentes entre si; e **(iii)** a própria ação penal citada parece estar fadada ao insucesso, visto que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao considerar que *"a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado"* (AgRg no HC nº 841.731/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifou-se).

Desse modo, impõe-se reconhecer que **os fatos narrados na petição de fls. 1.445/1.456 (e-STJ) em nada modificam as conclusões ora externadas**, no sentido de que: **(i)** não configurada a apontada violação do art. 494, inciso I, do CPC; **(ii)** não prequestionadas as matérias federais insertas nos arts. 884 do Código Civil e 473, § 3º, do CPC; **(iii)** deficiente a fundamentação recursal no tocante a esses mesmos dispositivos de lei, e **(iv)** inviável o conhecimento do apelo nobre com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas nas razões recursais.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0286611-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.041.127 / SP

Números Origem: 00005238320118260565 0000523832011826056500042319720188260565
00042319720188260565 20340217020208260000 42319720188260565
5238320118260565 523832011826056500042319720188260565

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : RICHARD LIZIDATTI
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral Dr. João Paulo Moraes Almeida, pelo recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C5421645513445<1516548@ 2021/0286611-9 - REsp 2041127